**PROCESSO**: **n º** 2000-000130/2015

**INTERESSADO:** SESAU – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA PAZ PUBLICIDADE E MARKETING

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-000130/2015,** em 01 (um) volume com 55 (cinquenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento da campanha publicitária do EVENTO DE SAÚDE MENTAL – CAPS, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA** (CNPJ Nº 05.124.105/0004-19) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – DA SOLICITAÇÃO** – À fl. 02, consta o Memorando nº 311/14, datado de 26/12/2014, da lavra da Coordenadora de Comunicação, Luana Barbosa Lamenha Lins, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde à época, Jorge de Souza Villas Bôas, a autorização para o pagamento da despesa em tela.

**2 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA** apresentou a Notas Fiscal de nº 457 (fl. 04), o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela servidora, Luana Barbosa Lamenha Lins, sem apresentar a data do atesto.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Ás fls.06/11, 28/32 e 37/41, constata-se as Certidões de Regularidade da Empresa **PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA,** vencidas.

**4 – DA COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** – Às fls. 12/22, consta-se notas fiscais emitidas para a empresa **PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA,** com comprovação (planilha) anexa, dos serviços executados. Ressalte-se que a comprovação foi corroborada pela Coordenadora de Comunicação, Luana Veloso Lima, através do Despacho S/N, datado de 17/11/2017 (fl. 47).

**5 – DA NOTA DE EMPENHO** – À fl. 33, consta-se Nota de Empenho nº 2014NE22937, datada de 17/12/2014, referente ao Processo de nº 2000-32292/2014, **SEM A DEVIDA ASSINATURA** do Gestor do Órgão, ou do Ordenador de Despesas, desde que amparado por alguma regulamentação que o autorize.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 50) NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**7 - DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO –** Analisando os autos, não foi constatada a autorização de pagamento por parte da Secretária de Estado da Saúde, à época.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, de acordo com o contido item I supramencionado.

**III**. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária que irá atender a despesa em tela.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal atualizadas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que seja realizado o pagamento à empresa **PAZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA** (CNPJ 05.124.105/0004-19), no valor de **R$ 66.750,00 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais).**

Maceió-AL, 16 de fevereiro de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**